

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Chamamento Público nº 01/2026 – SECULT

Trata-se de impugnação administrativa apresentada em face do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado à seleção de entidade qualificada como Organização Social para futura celebração de contrato de gestão voltado à administração, operação, manutenção, conservação e desenvolvimento de atividades culturais em equipamentos públicos vinculados à Secretaria de Estado de Cultura.

A impugnante suscita, em síntese, alegações relacionadas ao procedimento de qualificação como Organização Social, suposto silêncio administrativo, ausência de matriz de riscos contratuais, inadequação do limite financeiro fixado no edital, insuficiência de especificação dos custos de manutenção e necessidade de parcelamento do objeto.

Após exame dos argumentos apresentados, conclui-se que não assiste razão à impugnante.

I – Da autonomia entre o procedimento de qualificação e o presente chamamento público

Inicialmente, impõe-se registrar que o procedimento de qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organização Social não se confunde com o chamamento público destinado à seleção da entidade apta à celebração de contrato de gestão.

Embora relacionados materialmente, ambos os institutos possuem natureza jurídica, finalidade e regime procedimental distintos.

A qualificação constitui ato administrativo voltado ao reconhecimento de que determinada entidade atende aos requisitos legais e institucionais previstos na legislação específica para atuar sob o regime das Organizações Sociais, possuindo natureza habilitadora abstrata, sem gerar direito subjetivo à celebração contratual futura.

Já o chamamento público possui natureza competitiva e finalidade seletiva, destinando-se à escolha, dentre entidades aptas, daquela cuja proposta revele maior aderência ao interesse público, aos critérios técnicos estabelecidos e às metas institucionais pretendidas.

Não há, portanto, relação de dependência jurídica imediata entre eventual discussão relativa à tramitação do processo de qualificação e a regularidade do presente certame.

A tentativa de transportar controvérsias próprias de procedimento administrativo antecedente para o âmbito do edital em curso configura indevida confusão entre regimes jurídicos autônomos.

II – Da inexistência de silêncio administrativo invalidante

No tocante à alegação de silêncio administrativo, igualmente não se identifica qualquer vício apto a comprometer a legalidade do procedimento.

Os autos revelam que a Secretaria de Estado de Cultura praticou regularmente os atos inseridos em sua esfera de competência, promovendo análise administrativa, publicação do resultado correspondente e encaminhamento formal às instâncias subsequentes responsáveis pela continuidade procedimental

A partir desse ponto, a continuidade do procedimento passou a depender de manifestações de outros órgãos administrativos e da expedição do ato final pelo Chefe do Poder Executivo, conforme exigência normativa própria do regime das Organizações Sociais.

Sob perspectiva técnico-administrativa, trata-se de procedimento de formação sucessiva, cuja eficácia final depende da conjugação de atos oriundos de diferentes centros de competência administrativa, portanto, exaurida a atuação da SECULT mediante regular instrução e remessa dos autos, não subsiste fundamento jurídico para imputação automática de inércia à Pasta.

Além disso, a inexistência de notificação individualizada acerca de movimentações internas entre órgãos não caracteriza nulidade.

Atos de tramitação interna, diligência técnica e redistribuição processual não possuem natureza decisória apta a gerar, por si só, dever autônomo de ciência formal à entidade interessada, especialmente diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto.

Em matéria administrativa, nulidade exige efetiva demonstração de lesão ao contraditório, à ampla defesa ou ao resultado útil do procedimento, o que não se verifica.

III – Da matriz de riscos contratuais e do regime jurídico aplicável ao contrato de gestão

A impugnação sustenta ausência de matriz de riscos contratuais como elemento de invalidade do edital.

Tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, o contrato de gestão celebrado com Organização Social não se subsume integralmente ao regime típico dos contratos administrativos clássicos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021. A relação jurídica firmada sob regime de contrato de gestão possui natureza cooperativa e finalística, orientada por metas, indicadores de desempenho, supervisão estatal e controle de resultados.

Embora subsistam princípios gerais de planejamento, controle e responsabilização, não há imposição legal de adoção integral da mesma estrutura contratual exigida para contratações administrativas típicas, inclusive quanto à formalização de matriz de riscos nos moldes estritos previstos para obras e serviços convencionais.

Nesse contexto, o edital contém parâmetros suficientes de repartição de obrigações, responsabilidades operacionais e metas de execução, compatíveis com a natureza jurídica do instrumento.

IV – Da legitimidade do limite financeiro fixado no edital

Quanto à alegação de inexecuibilidade decorrente do limite percentual de 40% estabelecido no edital para despesas com pessoal, igualmente não se verifica fundamento suficiente para acolhimento da impugnação.

A interpretação apresentada parte de premissa ampliativa ao presumir que toda despesa relacionada a recursos humanos vinculados à execução contratual estaria submetida indistintamente ao limite destinado ao controle da estrutura administrativa da entidade.

O parâmetro fixado no edital tem por finalidade assegurar racionalidade na utilização dos recursos públicos, evitando que parcela excessiva do repasse financeiro seja absorvida por estrutura

administrativa permanente, despesas burocráticas e encargos internos da organização gestora, em detrimento da execução finalística do objeto cultural.

Nesse sentido, o objetivo do dispositivo é conter sobrecarga administrativa, e não restringir a execução da atividade cultural propriamente dita.

Os profissionais diretamente vinculados às atividades artísticas e culturais — inclusive integrantes de corpos artísticos, músicos, regentes, técnicos especializados e demais agentes diretamente relacionados à consecução programática do objeto — inserem-se em dimensão material distinta daquela correspondente à folha administrativa ordinária, por representarem elemento essencial da atividade-fim contratada.

Sua composição financeira não pode ser automaticamente equiparada à estrutura administrativa interna da entidade.

Além disso, o regime jurídico de contratação desses profissionais não se encontra rigidamente predeterminado pelo edital, cabendo à Organização Social, no exercício de sua autonomia gerencial, estruturar o modelo de contratação mais adequado ao cumprimento das metas pactuadas, observadas legalidade, economicidade e compatibilidade com seu regulamento interno.

A própria flexibilidade inerente ao contrato de gestão impede que se presuma inexecutabilidade a partir de única modelagem financeira idealizada pela impugnante.

Eventual inviabilidade somente poderia ser reconhecida mediante demonstração objetiva de impossibilidade concreta de execução, o que não se verifica.

Cumprindo ainda registrar que tal interpretação já foi objeto de esclarecimento administrativo formal anteriormente prestado no âmbito do próprio procedimento, mantendo-se coerência interpretativa da Administração.

V – Da alegação de ausência de especificação mínima dos custos de manutenção

Também não procede a alegação de insuficiência informacional.

O edital disponibilizou plantas físicas dos equipamentos públicos e assegurou visita técnica prévia às entidades interessadas, exatamente para permitir avaliação direta das condições estruturais, operacionais e funcionais dos espaços.

A visita técnica constitui instrumento idôneo para que cada participante, a partir de sua própria expertise institucional, formule diagnóstico, metodologia executiva e estimativa financeira compatível com o objeto.

Em contratos de gestão, não se exige que a Administração antecipe exaustivamente todos os custos operacionais possíveis, pois parte essencial da seleção reside justamente na capacidade da entidade proponente de estruturar solução técnica própria.

A formulação do plano executivo integra o núcleo da capacidade gerencial que se pretende aferir.

Além disso, há registros administrativos de levantamento patrimonial e inventários internos relacionados aos equipamentos culturais, demonstrando existência de base informacional administrativa mínima para a modelagem do objeto

VI – Da desnecessidade de parcelamento do objeto

Quanto ao pedido de divisão em lotes, igualmente não há obrigatoriedade jurídica.

O parcelamento do objeto constitui diretriz condicionada à viabilidade técnica e econômica, devendo ser afastado quando comprometer a unidade funcional da execução.

No caso concreto, a gestão dos equipamentos culturais demanda coordenação administrativa integrada, unidade de planejamento artístico, governança institucional uniforme, centralização logística e racionalização de recursos humanos e operacionais.

A fragmentação do objeto poderia gerar duplicidade administrativa, perda de escala gerencial e dificuldades de coordenação institucional.

Assim, a modelagem unificada revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa.

VII – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados na impugnação não demonstram violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento ou eficiência administrativa.

Ao contrário, o edital revela-se compatível com o regime jurídico aplicável aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais e com as peculiaridades do objeto pretendido.

A manutenção do certame, portanto, atende ao interesse público e preserva a regularidade procedimental.

Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento integral da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2026.

Belém-PA, 27 de março de 2026

Luiz Henrique Sampaio
Comissão de Seleção de Chamamentos Públicos
SECULT/PA